

MENSAGEM Nº 164

Prezada Senhora:

Pelo presente, encaminha-se o Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E HABITE-SE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" para apreciação dessa Casa.

A justificativa deste Projeto de Lei é atualização do cálculo da multa de regularização e consolidação das legislações vigentes.

Desta forma, solicitamos que egrégia Câmara Municipal aprecie e vote este projeto.

São Leopoldo, 13 de dezembro de 2016.

ANÍBAL MOACIR DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

Ilma Sra. Vereadora Iara Cardoso Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo Nesta Cidade



#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o processo administrativo para regularização de edificações e habite-se no município e dá outras providências.

- **Art. 1º** O processo administrativo referente à Regularização de edificações e Habite-se obedecerá ao disposto nessa Lei, observando as normas edilícias e as demais legislações vigentes.
- **Art. 2º** As responsabilidades sobre o projeto e sobre a obra estão estabelecidas no Artigo 3º da Lei Municipal nº 6628/2008.
- **Art. 3º** A aprovação do projeto de Regularização de Edificações e Habite-se de obras residenciais unifamiliares deverá ser solicitada pelo responsável técnico, autor do projeto, ou pelo proprietário da obra, ou seu representante legal, por meio de requerimento padrão, a ser protocolizado no Protocolo-Geral da Secretaria Municipal de Administração, acompanhado dos seguintes documentos:
- I Requerimento padrão;
- II Certidão de Matrícula do imóvel atualizada, emitida há, no máximo, 06 (seis) meses;
- III Planta de Situação/Localização com o selo padrão do Município;
- IV Laudo Técnico, conforme Anexo I, com fotos do imóvel;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, de regularização, contendo os seguintes itens: Regularização ou Laudo Técnico de Projeto Arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, estruturas e de fundações, quando couberem;
- VI Declaração, conforme Anexo II, com firma reconhecida, na qual o proprietário se responsabiliza por qualquer irregularidade que venha a ferir os direitos de vizinhança em razão do prédio objeto de regularização;
- VII Apresentação da Certidão de Alinhamento do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre DNIT ou Empresa Gaúcha de Rodovias EGR, quando couber.
- § 1º A documentação deverá ser protocolizada em, no mínimo, duas vias e organizada em pastas.
- § 2º Não serão admitidas rasuras de cotas e áreas, devendo ocorrer a substituição das plantas.
- § 3º Para primeira análise do processo é facultada a apresentação de apenas uma via do projeto.
- **Art. 4º** A aprovação do projeto de regularização de edificações e Habite-se de obras residenciais multifamiliares e não residenciais deverá ser solicitada pelo responsável técnico, autor do projeto, ou pelo proprietário da obra, ou seu representante legal, por meio de requerimento padrão, a ser protocolizado no Protocolo-Geral da Secretaria Municipal de Administração, acompanhado dos seguintes documentos:
- I Requerimento padrão;
- II Certidão de Matrícula do imóvel atualizada, emitida há, no máximo, 06 (seis) meses;
- III Planta de Situação/Localização com o selo padrão do Município;
- IV Laudo Técnico, conforme Anexo I, com fotos do imóvel;
- V Planta Baixa, sendo facultada a substituição das fachadas e cortes por fotos;



- VI Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT, de regularização, contendo os seguintes itens: Regularização ou Laudo Técnico de Projeto Arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, estruturas e de fundações, quando couberem;
- VII Declaração, conforme Anexo II, com firma reconhecida, na qual o proprietário se responsabiliza por qualquer irregularidade que venha a ferir os direitos de vizinhança em razão do prédio objeto de regularização;
- VIII Quadros de áreas I e II da NBR 12721, quando necessário;
- IX Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio, expedido pelo Comando do Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade, ou cópia do protocolo de vistoria e Declaração do proprietário, com firma reconhecida, assumindo única e exclusivamente total responsabilidade pelo encaminhamento e providências para a liberação do Alvará, conforme Anexo III.
- X Apresentação da Certidão de Alinhamento do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre DNIT ou Empresa Gaúcha de Rodovias EGR, quando couber.
- § 1º Os prédios a regularizar deverão estar de acordo com as normas de acessibilidade e Lei Municipal nº 7737/2012 e não estão isentos de análise referente a patrimônio histórico e solicitação de outros documentos técnicos necessários, quando couber.
- § 2º As edificações já aprovadas deverão ser representadas em implantação, sem necessidade de detalhamento, informando a palavra "existente" e devidamente cotada.
- **Art. 5**° Em caso de condomínio a regularização de áreas depende de autorização expressa dos condôminos, através de ata ou documento que a substitua, conforme regulamentos condominiais.
- § 1º As obras executadas em conformidade com os limites dos índices urbanísticos, entendidos como IA, TO, TP, recuos e demais dispositivos estabelecidos nas Leis Municipais vigentes, não terão a incidência de multa.
- § 2º No caso de fechamento total ou parcial de sacadas, varandas, terraços ou áreas abertas, soma-se a área excedente ao IA para cálculo do enquadramento na legislação.
- § 3º A regularização deverá contemplar toda e qualquer edificação constante no lote e considerará todos os requisitos urbanísticos previstos no Plano Diretor e Código Municipal de Obras.
- **Art. 6º** As edificações em desconformidade com o Plano Diretor e o Código de Obras e que tenham sido concluídas até a data de publicação desta Lei, podem ser regularizadas, desde que atendidos os requisitos da presente Lei.
- **Art. 7º** São passíveis de regularização, nos critérios dessa Lei, as obras que:
- I Tenham sido construídas até a data de publicação desta Lei;
- II Possuam laudo técnico, conforme Anexo I, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pela regularização;
- III Estejam em conformidade com a legislação ambiental;
- IV Estejam em conformidade com as leis e normas de prevenção de incêndio;
- V Cujos terrenos possuam Certidão de Matrícula junto ao Registro de Imóveis em nome do proprietário ou do detentor de direito real sobre o imóvel;
- VI Possuam acesso por via pública ou servidão de passagem averbada na Certidão de Matrícula.



- Art. 8º Não são passíveis de regularização, nos critérios dessa Lei, as obras que:
- I Cujos lotes estejam em áreas de risco ou em Área de Preservação Permanente (APP), com exceção dos casos em que exista legislação específica;
- II Invadam o alinhamento (limite divisório entre o lote e o logradouro público);
- III Estejam localizadas em logradouro público com previsão de alargamento viário em função de novo gabarito, conforme Tabela I do Anexo II do Plano Diretor Municipal;
- IV Estejam localizadas sobre faixa *non aedificandi* de qualquer natureza ou áreas de domínio público, salvo autorização expressa do órgão competente;
- V Causem dano ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e/ou cultural;
- VI Possam oferecer riscos aos moradores e vizinhos;
- VII Possuam parede externa composta por material inflamável a uma distância menor que 1,50 metros da divisa do lote;
- VIII Por outro motivo de interesse público;
- IX Tenham sido embargadas.
- **Art. 9º** Fica autorizada a regularização das obras que atendam aos itens constantes no artigo 7º e não estejam previstas no artigo 8º, executadas em desacordo com os limites dos itens urbanísticos, entendidos como IA (Índice de Aproveitamento), TO (Taxa de Ocupação), TP (Taxa de Permeabilidade), recuos e demais dispositivos estabelecidos nas Leis Municipais vigentes, mediante pagamento de multa especificada no artigo 11º desta Lei.
- **Art. 10** O processo administrativo referente à regularização de obras e emissão da Certidão de Habite-se, para obras concluídas em conformidade ou em desconformidade com a Lei Municipal vigente, obedecerá ao disposto na presente Lei, observando as normas edilícias e as demais legislações vigentes.

**Parágrafo Único** – Com a solicitação de regularização de obra, o processo de emissão da Certidão de Habite-se ocorrerá conjuntamente.

**Art. 11** Para efeito de aplicação da presente Lei será emitida multa, em Unida Padrão Municipal, equivalente à área irregular, calculada pela tabela a seguir, baseada na tipologia construída e no tipo de infração cometida, seguindo os seguintes valores por metro quadrado:

Residenciais Unifamiliares	Infração Plano Diretor	Índice de Aproveitamento	30 UPM por m <sup>2</sup>
		Taxa de Ocupação	35 UPM por m <sup>2</sup>
		Taxa de Permeabilidade	20 UPM por m <sup>2</sup>
		Recuos	35 UPM por m <sup>2</sup>
	Infração Código de Obras	Lei 6628/2008	150 UPM
Não-	Infunção do Diamo Divistor	Índice de Aproveitamento	55 UPM por m <sup>2</sup>
		Taxa de Ocupação	60 UPM por m <sup>2</sup>
Residenciais	Infração ao Plano Diretor	Taxa de Permeabilidade	50 UPM por m <sup>2</sup>
Unifamiliares		Recuos	60 UPM por m <sup>2</sup>
	Infração Código de Obras	Lei 6628/2008	300 UPM

- **Art. 12** A multa por infração ao código de obras não é cumulativa, ou seja, independentemente do número de infrações ao código de obras a multa permanecerá a mesma.
- **Art. 13** Nos casos de incidência de mais de uma infração no mesmo imóvel e no mesmo processo administrativo, para fins de aplicação das penalidades, será considerada a multa de maior valor.



**Art. 14** As exigências decorrentes do exame do processo de regularização deverão ser efetuadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual, e não sendo efetuadas pelo interessado, o processo será indeferido, cabendo à municipalidade, quando aplicável, tomar as providências necessárias para efetivação da regularização da obra.

#### Art. 15 O pagamento da multa poderá ser:

- I Em dinheiro, através de recolhimento por Documento de Arrecadação Municipal (DARM);
- II Em imóveis e/ou outros bens de interesse do Município, de valor equivalente ao devido, avaliado por profissional habilitado para realizar e emitir laudo técnico, a expensas do proprietário, independente de metragem quadrada.
- III Em benfeitorias no Município, através de Termo de Ajuste de Conduta.
- **Art. 16** A regularização da obra somente será efetivada após a comprovação do pagamento da respectiva multa ou após a adequação da edificação aos parâmetros urbanísticos.
- **Art. 17** Os recursos financeiros provenientes das multas de regularização serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme previsto na Lei Municipal nº 6.125/2006.
- Art. 18 O pagamento dos valores da regularização poderá ser efetuado:
- I À vista, com 20% de desconto, ou com parcelamento em até 12 (doze) meses, quando se tratar de obras com área total construída de até 70,00 m²;
- II À vista, com 20% de desconto, ou com parcelamento em até 06 (seis) meses, quando se tratar de obras com área total construída superior a  $70,00 \text{ m}^2$ .
- **Art. 19** Efetuado o pagamento do valor integral referido no artigo anterior, o processo de regularização será encaminhado ao Departamento de Habite-se para os tramites devidos.
- **Art. 20** As solicitações de regularizações de edificações protocolizadas anteriormente a presente Lei, poderão ser reativadas, desde que readequadas a esta Lei.
- **Art. 21** Edificações sobre o recuo de ajardinamento, regularizadas por essa Lei, não serão indenizadas no caso de futuras desapropriações.
- **Art. 22** Toda regularização implicará no posterior cadastramento municipal, e os valores de IPTU e taxas relativas ao imóvel serão lançados com a nova base de cálculo no próximo exercício fiscal, podendo a municipalidade realizar o lançamento retroativo, quando for o caso, conforme Código Tributário Municipal.
- **Art. 23** No caso de regularização de áreas não residenciais, esta não substitui o alvará de funcionamento, que deverá ser solicitado junto ao setor competente.
- **Art. 24** As edificações concluídas após a data de publicação desta Lei somente serão regularizadas se estiverem de acordo com o Código Municipal de Obras, o Plano Diretor e demais legislações vigentes.
- Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 26** ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 7.296/2010, Lei Municipal nº 8.293/2015 e Lei Municipal nº 8.416/2016.

Prefeitura Municipal	de São Leopoldo,	
----------------------	------------------	--